

TURMAS RECURSAIS
27/11

27
Figueira

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n.º 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei n.º 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n.º 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa n.º 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n.º 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa n.º 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei n.º 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso n.º 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do M.M. Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo n.º 00120010225900, sob a seguinte ementa:

JEC Campina Grande

RECURSAIS 76/11
SECRETARIA DE VA
98
Júlio
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
- Ausência de conciliação - Instrução do feito
- Preliminar de Necessidade de Requisição de
Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do
Processo sem Julgamento do Mérito."

"Afigurando-se indispensável à realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei n.º 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo *in casu*, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Cumpre aqui também registrar o brilhante entendimento da M. M. Juíza do JEC da Comarca de Jucás/CE, através de seu decisum datado de 05.10.2007, no Proc. n.º 2007.00151687-4, corroborando cada vez mais a tese da preliminar ora suscitada:

"...

A preliminar merece acolhimento. De fato, a prova pericial é indispensável para o deslinde do feito, o que torna este Juizado Especial INCOMPETENTE para o processamento da causa.

A indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, causados por veículos Automotores de Vias Terrestres/DPVAT, em caso

Felipe P. K.

de invalidez permanente deve ser pago no valor de até 40 salários nos termos do art. 3º, letra b, da Lei 6.194/74...

O cerne do litígio consiste em QUANTIFICAR a lesão sofrida, afim de que fique ATESTADO o GRAU de incapacidade da vítima, e se esta é irreversível ou transitória.

...

(g.n.)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Autor pleitear seu suposto direito à verba indenitária, oriunda do Seguro DPVAT, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez parcial permanente, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela Ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei n.º 9.099/95.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Não discute a Ré se o Demandante encontra-se inválido ou não, pois já efetuou o pagamento da quantia que acha devida administrativamente. Apenas esclarece que se o Autor não concorda com o pagamento administrativo e se acredita estar 100% inválido, deveria ter apresentado laudo do IML comprovando a invalidez total e não parcial sofrida.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido TOTAL e permanentemente, haja vista as lesões sofridas, entretanto,

Flávia J. P.

após minuciosa perícia médica realizada, temos que constatado apenas uma limitação mínima no mesmo.

ORA EXA., RESTA CLARO QUE UMA MERA LIMITAÇÃO NÃO O INVALIDA TOTALMENTE, ASSIM NÃO MERECE PROSPERAR O PEDIDO AUTURAL.

Atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!!

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, observando o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., temos que o Autor não colaciona aos Autos o Laudo do Instituto Medico Legal, que QUANTIFICA O GRAU de sua invalidez, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do

Flavio J.P.L.

artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Francamente Exa., não se vislumbra nos autos qualquer prova que contradite o percentual de invalidez estipulado pela rigorosa perícia médica, quando do pedido administrativo, pelo que se requer seja o grau apresentado totalmente observado, em consonância com o que estabelece o art. 334, III do Código de Processo Civil.

Ademais, o Autor não poderá receber a quantia referente à invalidez total, haja vista se tratar apenas limitação mínima apresentada, o que por certo não se confunde como invalidez.

Assim, não havendo meios comprobatórios para majorar o grau de invalidez apresentada pelo Querelante, deve a demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 333, III combinado com o 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

Sem embargo das preliminares suscitadas vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

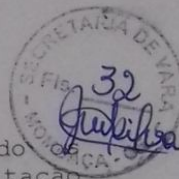
Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da

Felipe Nogueira

RECURSAIS

FOR



propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo sobre fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novo Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

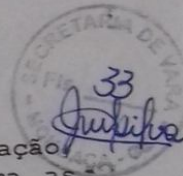
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em

Felipe J. P. A.

33/1
1ª TURMA RECURSOS



controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser julgado improcedente e consequentemente extinto com resolução do mérito, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez

Felipe J. P. A.

permanente parcial ou total por acidente e despesas assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Lei nº 11.482/2007, no valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

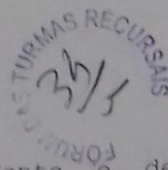
É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações do Autor carecem de qualquer embasamento legal e técnico.

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor restou portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75:

Apurou-se que o Autor teve uma limitação mínima correspondente às lesões sofridas, desta maneira, lhe seria devido o correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) do Limite Máximo de Garantia (valor estipulado pela Lei nº 11.482/2007).

Assim, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do Autor, ou seja, esta percebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto máximo indenizável, perfazendo, exatamente a monta percebida pelo Autor, qual seja R\$ 1.687,50 (Um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).



Flavio J. B.

Em suma, ao Perito competiu apurar o grau da invalidez permanente do Autor e aplicar o disposto na Resolução n.º 17/5 do CNSP, cabendo repisar que o limite indenizatório restou estabelecido pela Lei nº 11.482/2007.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482,07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)." (g.n.)

Felipe de Paiva

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não se espera, é crucial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

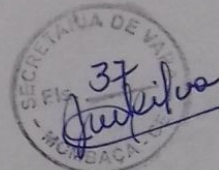
"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

Felipe J. P.



§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

CONCLUSÃO

Ex positis, esta Contestante repisa a impossibilidade de inversão do ônus da prova, haja vista que o pedido encontra-se em desacordo com a previsão legal pertinente e com a jurisprudência pátria, contrariando também toda a sistemática processual.

Ademais, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a preliminares argüidas, qual seja, (i) da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar matéria que careça de prova pericial, e (ii) pelo fato que a parte Autoral arbitrou o valor da indenização por invalidez permanente, sem, no entanto, juntar prova para majorar o GRAU de invalidez apresentado, o que é inaceitável, nos exatos termos dos arts. 51, inciso II da Lei 9.099/95, 3º e 267 do Código de Processo Civil.

Caso ultrapassadas, o que se admite apenas por argumentar, espera e confia na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento de complementar-se a indenização já efetivamente paga ao Autor, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com

EXCELSIOR

TERMINAS RECURSOS

SECRETARIA DE VARIAS
38
MOMBAÇA

Julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares, n.º 4567, Conjunto 12 - Seis Bocas, CEP: 60.830-641, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 32413255.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na OAB/CE sob o n.º 14.752, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Mombaça, 28 de novembro de 2007.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Fabio Pompeu Pequeno Junior
OAB/CE 14.752

Fabio Pompeu Pequeno Junior

**EXCELSIOR
SEGUROS**

DECRETO 1933

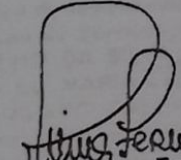
TRIBUNAL DE
RECURSAIS
27/01/06
FORUM DAS
RECURSAIS

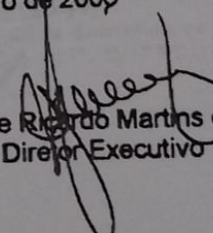
SECRETARIA DE VARA
39
Justiça
NOMBAÇA - RJ

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

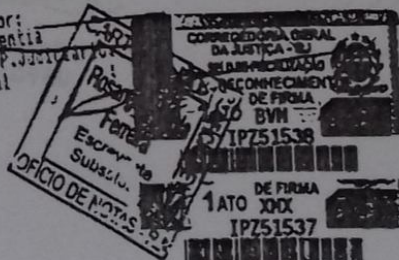
Pelo presente instrumento particular de procuração, **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, sociedade seguradora com sede à Avenida Marquês de Olinda, 175 – Recife antigo, Recife – PE, e sucursal nesta cidade à Rua Lauro Muller, 116 Conj. 701 – Torre do Rio Sul – Botafogo – RJ, inscrita o CNPS/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, por seu Diretor Executivo infra assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815, **FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089, todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório na Rua São José, 90 Grupo 811/812, 8º andar, Centro, CEP 20.010.020, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 2117.4444 e 2531.9710, aos quais, independentemente de ordem de nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, para representar os interesses da Outorgante nos processos de cobrança de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, por força do disposto na Lei nº 6.194/74 e legislação complementar, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, efetuar levantamento de Alvarás, nomear prepostos para representação da Outorgante nos autos dos processos em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2006


Marlice Lima Fernandes
Assessora Jurídica


George Ricardo Martins de Souza
Diretor Executivo

17º OFÍCIO DE NOTAS -- Reso of Exc.: Abilio Vieira Gomes
do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 3806-1006. Reconheço
semelhanc as firmas de: GEORGE RICARDO MARTINS DE SOUZA e
MARLICE LIMA FERNANDES
186328406ED4
de Janeiro 26 de Janeiro de 2006. Con. por:
testemunho da verdade. 20% P. Judicial
Total
Sangela Maria Ferreira - Substituta



17º OFÍCIO
DE NOTAS

reputation and value.

SECRETARIA DE VAREJA
FISCALIA
MOMBAÇA - C

13

841

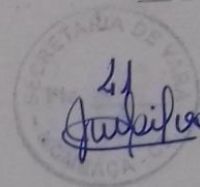
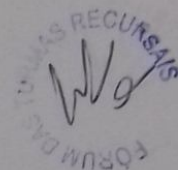
015

PROCURAÇÃO PÚBLICA

[illegible]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE PERNAMBUCO
Ato Notarial
ou de Registro

AAW 50920

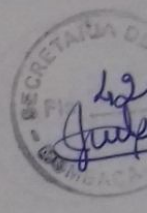
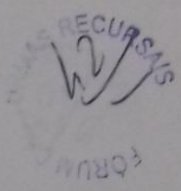


SUBSTABELECIMENTO

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, substabelece com reservas, os poderes que lhe foram outorgados por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A ao advogado **HELIO CESAR SÁ CAVALCANTE**, OAB-CE. 6.453 e **FRANCISCO ERIVAN EVANGELISTA**, OAB-CE 5.869 com endereço profissional a Rua Antonio Evangelista Sobrinho 100 - Mombaca - CE, com o fim específico para atuar na audiência marcada para o dia 30.11.2007, PROC. nº 2007.0024.8864-5, na Ação de Cobrança de Seguros – DPVAT, em curso perante o juízo da Comarca de Independência – Ceará.

Fortaleza, 27 de novembro de 2007.

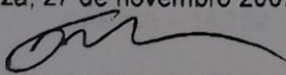
Fábio Pompeu Pequeno Júnior
OAB/CE – 14.752



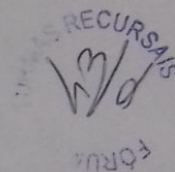
CARTA DE PREPOSTO

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Marques de Olinda, 175 – Recife Antigo, Recife –PE, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 33.054.826/ 0001-92, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui como preposto ANTONIO GUSTAVO LOPES DA SILVA, brasileiro, CPF 010847283 38, podendo a mesma responder nesta qualidade a todos os termos do Processo nº 2007.0024.8864-5, que tramita perante a Comarca de Mombaça - CE.

Fortaleza, 27 de novembro 2007.



Companhia Excelsior de Seguros S/A
Fábio Pompeu Pequeno Júnior
OAB/CE 14.752



SUBSTABELECIMENTO

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.752, substabelece com reservas, os poderes que lhe foram outorgados por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A ao advogado HELIO CESAR SÁ CAVALCANTE, OAB-CE. 6.453 e FRANCISCO ERIVAN EVANGELISTA, OAB-CE 5.869 com endereço profissional a Rua Antonio Evangelista Sobrinho 100 - Mombaça - CE, com o fim específico para atuar na audiência marcada para o dia 30.11.2007, PROC. nº 2007.0024.8864-5, na Ação de Cobrança de Seguros – DPVAT, em curso perante o juízo da Comarca de Independência – Ceará.

Fortaleza, 27 de novembro de 2007.

Fábio Pompeu Pequeno Júnior
OAB/CE – 14.752



**EXCELSIOR
SEGUROS**
DESDE 1943

44
Guilherme

ESTATUTO SOCIAL

**CONSOLIDADO E HOMOLOGADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA /
EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2000**

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1º - A COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, constituída em 05 de junho de 1943 sob a forma de sociedade anônima, que tem como nome de fantasia **EXCELSIOR SEGUROS**, será regida pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor que lhe for aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem sede e foro na cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, e poderá abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências ou escritórios de representação em qualquer parte do país, por deliberação da Diretoria, observadas as exigências legais.

Art. 3º - A Companhia tem por objeto:

- a) a realização das operações de seguros, resseguros e retrocessão dos Ramos Elementares e Vida, como definidas na legislação própria;
- b) operar planos de Previdência Privada Aberta, nas modalidades de Renda e Pecúlio;
- c) participar de outras sociedades como sócia ou acionista

Art. 4º - O prazo de sua duração será indeterminado.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 5º - O Capital Social é de R\$ 6.961.080,01 (seis milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitenta reais e um centavo), representado por 242.795.153 (duzentos e quarenta e dois milhões, setecentas e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e três) ações ordinárias nominativas sem valor nominal.

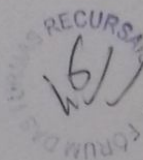
Parágrafo único - A cada ação ordinária corresponde um voto nas Assembléias Gerais.

Art. 6º - A propriedade das ações nominativas estabelece-se exclusivamente pela inscrição do nome do acionista no Livro de Registro de Ações Nominativas

§ 1º - A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no Livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

§ 2º - A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no Livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento hábil que ficará em poder da Companhia.





**EXCELSIOR
SEGUROS**
DESDE 1943

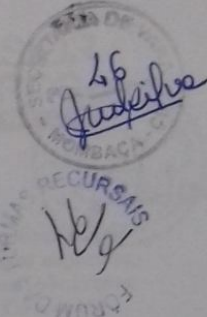


CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

- rt. 7º - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) a 10 (dez) membros, acionistas ou não, dispensados de caução, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Vice-Presidente e os demais membros da Diretoria com a designação de Diretor Executivo, todos residentes no país e destituíveis a qualquer momento pela Assembleia Geral.
- 1º - O mandato de cada Diretor será de 3 (três) anos, admitida a reeleição.
- 2º - A Assembleia Geral poderá deixar vagos os cargos de Diretor que julgar convenientes, exceto o de Diretor Presidente.
- 3º - Os Diretores tomarão posse, após homologação de seus nomes pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante assinatura do termo competente no Livro de Atas de Reuniões da Diretoria, e permanecerão em seus cargos até que seus sucessores assumam.
- 4º - A Diretoria poderá nomear funcionários de sua confiança para o cargo de Diretor Adjunto, mantidas as condições de empregados, vedada a concessão de poderes que a Lei ou este Estatuto atribuírem exclusivamente a Diretores eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas.
- 5º - No caso de vaga no cargo de Diretor, os restantes nomearão um substituto que servirá até a primeira Assembleia Geral, à qual caberá deliberar sobre o provimento efetivo, até o término do mandato do substituído.
- 6º - No caso de impedimento de qualquer Diretor, por mais de 30 (trinta) dias, os restantes escolherão o substituto provisório.
- 7º - No caso de afastamento, impedimento ou vaga do cargo de Diretor-Presidente, o mesmo será automaticamente preenchido pelo Diretor Vice-Presidente, no caráter de substituto provisório, até a realização da próxima Assembleia Geral de eleição da Diretoria, que poderá ou não ratificar a substituição.
- 8º - Qualquer membro da Diretoria, além de suas atribuições e poderes poderá exercer, cumulativamente, o cargo de Diretor de Relações com a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou de Diretor Técnico, e tem poderes de representação perante os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, bem como demais entidades de direito público ou privado, desde que tenha sido aprovado por deliberação da Diretoria.
- rt. 8º - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente, pelo Diretor Vice-Presidente ou ainda por dois Diretores Executivos.
- 1º - Em qualquer reunião da Diretoria é necessário o comparecimento de metade dos Diretores eleitos.
- 2º - Todas as decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos dos Diretores presentes.
- 3º - As decisões da Diretoria serão registradas em atas e transcritas no Livro próprio, sendo que as decisões destinadas a produzir efeitos perante terceiros serão arquivadas no Registro do Comércio e devidamente publicadas.



**EXCELSIOR
SEGUROS**
DESDE 1943



A Diretoria tem amplos poderes de administração e gestão dos negócios sociais, podendo deliberar sobre quaisquer matérias relacionadas com o objetivo social, bem como adquirir, alienar e gravar bens móveis e imóveis, contrair obrigações, celebrar contratos, transigir e renunciar a direitos, sendo vedado à sociedade prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma.

Em todos os atos ou instrumentos que criem, modifiquem ou extingam obrigações da Companhia, esta será representada por dois Diretores em conjunto, ou, ainda, por um Diretor em conjunto com um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado por dois Diretores.

A Companhia poderá ser, excepcionalmente, representada por um único Diretor ou procurador com poderes especiais, servindo a ata da respectiva reunião como documento hábil para prática dos atos autorizados.

Os procuradores "ad negotia" serão constituídos por mandato com prazo não superior a 1 (um) ano, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes, no qual serão especificados os poderes outorgados.

Na abertura, movimentação ou encerramento de contas de depósitos bancários, bem como no endosso de cheques emitidos a favor da Companhia para depósito em conta bancária de terceiros, a Companhia será representada na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º precedentes.

O endosso de cheques para depósito em conta corrente da Companhia somente poderá ser efetuado mediante assinatura de um Diretor ou de dois procuradores com poderes especiais.

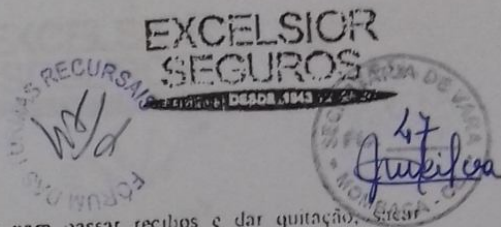
Nas reuniões ou Assembleias Gerais de sociedades de que seja sócia quotista ou acionista, a Companhia poderá ser representada por qualquer Diretor ou por um procurador com poderes especiais, constituído por mandato assinado na forma deste artigo.

- Compete ainda à Diretoria:

- a) cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- c) aprovar o Balancete mensal da Companhia;
- d) aprovar as Demonstrações Financeiras anuais e semestrais;
- e) declarar dividendos, observado o disposto neste Estatuto e na legislação;
- f) aprovar a instalação ou o encerramento de sucursais, filiais, agências ou escritórios de representação;
- g) estabelecer funções e orientar os Diretores no exercício de suas atribuições;
- h) fixar a orientação do voto do representante da Companhia nas Assembleias Gerais ou Especiais das sociedades de que a Companhia é acionista, bem como aprovar previamente qualquer alteração contratual de que a Companhia é sócia quotista;
- i) deliberar sobre a nomeação e a substituição dos auditores independentes;
- j) nomear, contratar ou destituir superintendentes ou gerentes de sucursais, agências, filiais e escritórios de representação;
- k) deliberar sobre a estruturação e modificação do quadro de pessoal, fixando padrões de vencimentos e eventuais vantagens;
- l) instituir o regulamento interno da Companhia e suas alterações;
- m) autorizar a locação, o arrendamento ou o aproveitamento de bens imóveis da Companhia, objetivando a obtenção de rendas patrimoniais;
- n) decidir os assuntos não previstos neste Estatuto e que não sejam de competência da Assembleia Geral.

VISTO

12



Art. 11 - Confere-se à Diretoria poderes gerais e ilimitados para passar recibos e dar quitação, emitir e descontar duplicatas, duplicatas de faturas e letras de câmbio, aceitar, endossar, caucionar, emitir e descontar duplicatas, letras de câmbio e notas promissórias: realizar, solucionar, transigir, assumir obrigações, compromissos e qualquer negócio comercial ou bancário em nome e no interesse da Companhia

Art. 12 - Obedecidas as disposições legais e além das aplicações pertinentes às reservas técnicas, a Diretoria fica autorizada a aplicar as disponibilidades da Companhia, inclusive na aquisição de participação societária em outras sociedades

Art. 13 - A representação ativa ou passiva da sociedade, em Juízo ou fora dele, bem como em atos, contratos e mandatos, será exercida pelo Diretor Presidente isoladamente ou por dois Diretores em conjunto.

Art. 14 - Além das atribuições que já lhes confere o presente Estatuto, compete ainda:

- a) Ao Diretor Presidente, orientar as atividades sociais segundo a política estabelecida pela Assembleia Geral e as deliberações da Diretoria;
- b) Ao Diretor Vice-Presidente:
 - I - Supervisionar as atividades operacionais e administrativas da Companhia, coordenando a atuação dos demais membros da Diretoria;
 - II - Estabelecer as atribuições dos Diretores Executivos;
 - III - Supervisionar o desenvolvimento das estratégias e execução das políticas comerciais da Companhia;
- c) Aos Diretores Executivos, exercer as atribuições estabelecidas pelo Diretor Vice-Presidente

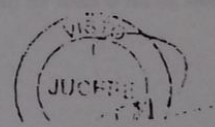
Art. 15 - A Diretoria terá a remuneração mensal global atribuída pela Assembleia Geral Ordinária, a qual será distribuída entre seus membros, segundo seus próprios critérios, a título de honorários mensais

Parágrafo Único - Além da remuneração fixada neste artigo, os Diretores Executivos receberão uma gratificação de Natal anual, no valor dos honorários mensais individuais que estiverem vigorando, na mesma ocasião e segundo os mesmos critérios adotados para os funcionários

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL

Art. 16 - O Conselho Fiscal é um órgão de funcionamento não permanente que será instalado, por deliberação da Assembleia Geral, para funcionar até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária que se seguir à sua instalação.

Parágrafo Único - Nos exercícios sociais em que for instalado o Conselho Fiscal, para a sua constituição e atribuições serão observadas as normas do Capítulo XIII da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976





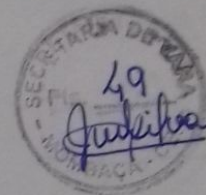
CAPÍTULO V - DA ASSEMBLÉIA GERAL

- Art. 17 - A Assembléia Geral de Acionistas reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses subsequentes ao término do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem, obedecidas as prescrições da legislação societária.
- § 1º - A Assembléia Geral será convocada e instalada pelo Diretor Presidente, sendo presidida e secretariada por acionistas escolhidos pelos presentes.
- § 2º - As deliberações da Assembléia Geral, observadas as prescrições legais, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.
- § 3º - O acionista poderá ser representado na Assembléia Geral por seu representante legal ou por procurador constituído a menos de um ano, observado o disposto no § 1º do art. 126 da Lei nº 6.404/76.
- Art. 18 - Verificando-se o caso de existência de ações como objeto de comunhão, o exercício dos direitos a elas referentes caberá a quem os condôminos designarem figurar como representante junto à Companhia, ficando suspenso o exercício desses direitos enquanto não for feita a designação.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

- Art. 19 - O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.
- Art. 20 - Do lucro do exercício serão deduzidos, obedecidas as disposições legais:
- a) os eventuais prejuízos acumulados;
 - b) a provisão para o imposto de renda;
 - c) até 10% (dez por cento) para atender a participação dos administradores, obedecidas as disposições legais.
- Parágrafo Único - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.
- Art. 21 - Do lucro líquido do exercício, atendidas e observadas as disposições legais, 5% (cinco por cento) se destinarão à constituição de reserva legal e 25% (vinte e cinco por cento) se destinarão ao pagamento do dividendo mínimo obrigatório que fica assim assegurado aos acionistas.
- Art. 22 - O saldo livre do lucro líquido do exercício terá a destinação que a Assembléia Geral determinar.
- Art. 23 - O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do mesmo exercício social.
- Art. 24 - A Assembléia Geral poderá deliberar, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro, nos termos do § 3º do art. 202 da lei societária.

VISTO
JULGADO



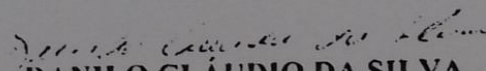
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA/SUSEP/DECON/Nº 08, de 13 de fevereiro de 2001

O **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO**, no uso da competência delegada pelo Sr. Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, através da Portaria nº 848, de 1º de junho de 2000, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 10.001890/00-02.

RESOLVE:

Aprovar as alterações introduzidas nos artigos 7º e 14 do Estatuto Social da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, com sede na cidade de Recife - PE, conforme deliberações de seus acionistas em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas cumulativamente em 31.03.2000.


DANILO CLÁUDIO DA SILVA

Departamento de Controle Econômico - DECON
Chefe

Agendamento e Documentos para audiência do dia 30.11.2007

Prezado Dr.

Solicito seus préstimos advocatícios para o comparecimento nas audiências abaixo:

30.11.2007	10:30	Mombaça	2007-13136	2007.0024.8854-5	Edinaldo Ferreira Lima
------------	-------	---------	------------	------------------	------------------------

Informamos que para tanto lhe pagaremos a quantia de R\$65,00 (sessenta e cinco reais) dia 15 do mês subsequente ao da realização da audiência.

Seguem anexos os substabelecimentos, carta de preposto e atos constitutivos da segur

Favor responder este e-mail confirmando a aceitação. Qualquer problema ligar para os telefones acima.
Grato.

Atenciosamente,

Flávia Aguiar
FÁBIO POMPEU ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Avenida Washington Soares, 4567, conj. 12 - Seis Bocas
CEP 60.830-641 - Fortaleza - Ceará
Fone/Fax: 55 85 3241.3255 / 8893.6934 / 9131.9047

Abra sua conta no Yahoo! Mail, o único sem limite de espaço para armazenamento!

minhar sua caixa de entrada ainda mais rápido? Experimente a versão completa do Windows Live Hotmail. (É grátis, tá?)

Central de Ajuda | Conta | Comentários

Privacidade | Legal